



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 2.953, de 2023, do Senador
Marcos do Val, que *altera o art. 121 da Lei nº 8.069,
de 13 de julho de 1990, para aumentar o prazo de
internação nos casos de atos infracionais análogos a
crimes hediondos.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.953, de 2023, de autoria do Senador Marcos do Val, altera o art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para ampliar o prazo máximo de internação, quando o menor praticar ato infracional cuja conduta coincida com a descrição de crime relacionado no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos (LCH).

Nos termos do texto vigente, o prazo máximo de internação é de três anos (ECA, art. 121, § 3º), e o interno deverá ser compulsoriamente liberado ao atingir 21 anos de idade (ECA, art. 121, § 5º).

A alteração proposta pelo PL opera-se justamente nesses dispositivos, que passariam a ter a seguinte redação:



“Art. 121.

.....

§ 3º O período máximo de internação não excederá a três anos, salvo quando praticados atos infracionais análogos a crimes hediondos, hipótese em que o período máximo não excederá a dez anos.

.....

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade, salvo quando praticados atos infracionais análogos a crimes hediondos.

.....”

Segundo a justificação do autor, várias pesquisas indicam que a maioria da população é favorável à redução da maioridade penal. Todavia, ante a complexidade envolvendo essa matéria, o PL limita-se a apresentar proposta menos radical, mas que dará resposta mais rápida, concreta e efetiva para os atos mais graves cometidos por adolescentes infratores.

Não foram apresentadas emendas até o momento neste colegiado, tampouco foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Após, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que decidirá terminativamente.

II – ANÁLISE

A análise referente à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição incumbirá à CCJ, cabendo a esta Comissão de Segurança Pública pronunciar-se, nesta oportunidade, quanto ao mérito, nos termos do art. 104-F, inciso I, alíneas “a”, “g” e “l”, do Regimento Interno.

Nessa seara, temos que o projeto é conveniente e oportuno.



O sentimento geral da sociedade é de que o adolescente infrator, ainda que cometa atos violentos, permanece por muito pouco tempo internado. Isso gera sensação de impunidade, além de não servir para a necessária reintegração do adolescente ao convívio social. Pior ainda, sua liberação precoce representa sério risco à comunidade, principalmente quando se trata de adolescentes que cometeram crimes violentos.

Não obstante concordarmos com a proposição, consideramos que esta é a oportunidade de uniformizar sua redação com o texto final do PL nº 1.473, de 2025, de autoria do nobre senador Fabiano Contarato, que trata da mesma matéria.

O mencionado projeto foi apreciado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que decidiu terminativamente, na forma do Substitutivo apresentado pelo Ilustre Relator, Senador Flávio Bolsonaro.

No seu voto, o Relator daquela matéria destacou:

“Embora o ECA tenha se firmado sobre o princípio da proteção integral, a realidade demonstra a necessidade de reequilibrar o sistema, especialmente em casos de extrema violência ou de crimes equiparados a hediondos, nos quais o atual limite de três anos de internação tem se mostrado ineficaz e gerador de sensação de impunidade.

.....

A brevidade do tempo de internação compromete a possibilidade real de ressocialização, ao mesmo tempo em que incentiva a instrumentalização de menores por facções e grupos criminosos, que se aproveitam da legislação branda para usá-los na prática de delitos, inclusive como autores de homicídios, tráfico de drogas e roubos.

A proposição pretende corrigir a desproporção na atual legislação, permitindo uma resposta mais adequada aos casos graves,



ao viabilizar a aplicação efetiva de medidas pedagógicas, terapêuticas e de capacitação profissional que favoreçam a reabilitação do adolescente. Reforçando a proteção da sociedade e a credibilidade do sistema, equilibrando o dever de proteção aos menores com a necessidade de responsabilização proporcional diante da crescente reincidência juvenil.

Pelo exposto, entendemos que o substitutivo consolida as modificações necessárias, equilibrando o dever de proteção integral à criança e ao adolescente com a necessidade de responsabilização proporcional e efetiva diante da gravidade dos atos infracionais praticados.”

De nossa parte, concordamos integralmente com as modificações legislativas propostas pelo PL nº 1.473. de 2025, na forma do Substitutivo aprovado terminativamente pela CCJ.

Com efeito, o Substitutivo promove alterações relevantes no ECA e no Código Penal (CP), para tornar mais rigoroso o regime de internação socioeducativa e restringir benefícios penais etários aplicáveis a idosos.

No âmbito do ECA, o Substitutivo altera os arts. 106, 108, 121, 122, 173, 179, 183 e 184.

Entre essas modificações, destacamos as seguintes:

- no art. 106, §§ 1º a 4º, introduz de forma expressa a audiência de custódia para adolescentes apreendidos em flagrante, a ser realizada em até 24 horas, com participação obrigatória do juiz, do Ministério Público e da defesa. Na audiência, o magistrado deverá avaliar a legalidade da apreensão, a ocorrência de maus-tratos e a necessidade de manutenção da internação provisória, prevendo-se a



liberação imediata em caso de ilegalidade ou descumprimento do prazo;

- o texto também endurece os critérios para a liberação do adolescente, autorizando o juiz a denegá-la nos casos de reincidência, porte de arma de fogo ou simulacro ou quando houver fundado receio de conduta infracional habitual, especialmente se houver liberações anteriores nos dois anos que antecedem a nova apreensão (arts. 106, §§ 5º e 6º, e 179, §§ 6º e 7º);
- quanto à internação provisória, o Substitutivo estabelece, no art. 108, fundamentos expressos para sua decretação (garantia da ordem pública, conveniência da instrução, aplicação da lei ou prevenção da reiteração infracional), exige decisão judicial fundamentada, determina sua revisão obrigatória a cada 90 dias e condiciona sua imposição à realização prévia da oitiva informal, com ampla defesa;
- no tocante à internação definitiva, o Substitutivo, no art. 121 do ECA, amplia significativamente o prazo máximo da medida socioeducativa, que será de até 5 anos em regra, e de até 10 anos nos casos de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou equiparado a crime hediondo;
- além disso, o Substitutivo revoga o § 1º do art. 122 do ECA, que restringe a 3 meses o tempo de internação por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Por fim, no Código Penal, o texto altera os arts. 65 e 115, para restringir os benefícios penais associados à idade avançada, elevando de 70



para 75 anos o marco etário para a incidência da atenuante genérica e da redução dos prazos prescricionais, excluindo tais benefícios nos crimes que envolvam violência sexual contra a mulher.

Então, já tendo o Senado Federal adotado essa firme posição sobre a matéria, deve-se reforçar esse entendimento, razão pela qual apresento, nesta oportunidade, Substitutivo ao PL nº 2.973, de 2023, nos moldes do Substitutivo ao PL nº 1.473, de 2025.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.953, de 2023, na forma da seguinte emenda substitutiva apresentada:

EMENDA Nº - CSP (Substitutivo)

PROJETO DE LEI Nº 2.953, DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para tornar mais rígidas as disposições a respeito da medida de internação; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar os critérios etários de atenuante e de redução dos prazos de prescrição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 106.** O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente e, em seguida, apresentado ao Ministério Público.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas da apreensão, o adolescente deverá ser obrigatoriamente apresentado à autoridade judicial competente, em audiência de custódia, com a presença do Ministério Público e de seu defensor.

§ 2º Na audiência de custódia, o juiz decidirá sobre a legalidade da apreensão, verificará a ocorrência de maus-tratos ou violência e apreciará a necessidade de manutenção da internação provisória ou de liberação imediata.

§ 3º Constatada qualquer ilegalidade ou abuso na apreensão, a autoridade judicial determinará o imediato relaxamento da medida, com comunicação ao Ministério Público para as providências cabíveis.

§ 4º O não encaminhamento do adolescente à audiência de custódia no prazo legal acarretará sua imediata liberação, sem prejuízo da apuração da responsabilidade da autoridade que deu causa ao descumprimento.

§ 5º Se o juiz verificar que o adolescente é reincidente ou que porta arma de fogo ou simulacro, poderá denegar a liberação.

§ 6º Se o juiz identificar fundado receio de conduta infracional habitual, ou se o adolescente já tiver sido liberado por outra infração, ainda que de natureza diversa, no período de até 2 (dois) anos anteriores à data da nova apreensão, poderá denegar a liberação.

§ 7º O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.”
(NR)

“**Art. 108.** A internação, antes da sentença, somente poderá ser determinada pela autoridade judicial, mediante decisão fundamentada, quando presentes elementos que evidenciem a necessidade da medida para:

- I – garantia da ordem pública;
- II – conveniência da instrução processual;
- III – assegurar a aplicação da lei; ou
- IV- prevenir a prática reiterada de condutas infracionais.



§ 1º A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

§ 2º Decretada a internação provisória, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a internação ilegal.

§ 3º A internação provisória somente poderá ser determinada após a realização da oitiva informal, assegurada a ampla defesa com a participação de advogado ou defensor público e do Ministério Público.

§ 4º O não encaminhamento do adolescente à audiência de apresentação no prazo legal acarretará sua imediata liberação, sem prejuízo da apuração da responsabilidade da autoridade que deu causa ao descumprimento.” (NR)

“**Art. 121.** A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

.....

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, a cada ano.

§ 3º O prazo máximo de internação será de 5 (cinco) anos, ressalvados os casos de que trata o § 3º-A deste artigo.

§ 3º-A. Em caso de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou ato infracional análogo a crime hediondo ou equiparado, o prazo de internação será de, no máximo, 10 (dez) anos.

§ 4º Atingidos os limites estabelecidos nos §§ 3º e 3º-A deste artigo, o adolescente deverá ser liberado ou colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º O adolescente que atingir a maioridade durante o cumprimento de medida socioeducativa deverá ser transferido para unidade específica e separada dos demais adolescentes, distinta de estabelecimentos prisionais destinados a adultos, garantindo-se a continuidade das ações socioeducativas e a preservação de sua integridade física e psicológica.

§ 5º-A. Quando possível, o cumprimento da medida de internação deverá ser organizado em faixas etárias, observando-se os grupos de 12 (doze) a 15 (quinze) anos incompletos, de 15 (quinze) a 18 (dezoito) anos incompletos, e de maiores de 18 (dezoito) anos.

.....” (NR)



“**Art. 122.**

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa ou análogo a crime hediondo ou equiparado.

.....
§ 1º (Revogado).

.....” (NR)

“**Art. 173.** Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106 e 107, deverá:” (NR)

“**Art. 179.** Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público e a autoridade judicial, em até 24 (vinte e quatro) horas e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente nos termos do disposto no art. 106, procederão imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

§ 1º

§ 2º A oitiva contará com a presença do advogado do adolescente ou de defensor público designado.

§ 3º O juiz decidirá sobre a legalidade da apreensão, verificará a ocorrência de maus-tratos ou violência e apreciará a necessidade de manutenção da internação provisória ou de liberação imediata.

§ 4º Constatada qualquer ilegalidade ou abuso na apreensão, a autoridade judicial determinará o imediato relaxamento da medida, com comunicação ao Ministério Público para as providências cabíveis.

§ 5º O não encaminhamento do adolescente à oitiva informal acarretará sua imediata liberação, sem prejuízo da apuração da responsabilidade da autoridade que deu causa ao descumprimento.

§ 6º Se o juiz verificar que o adolescente é reincidente ou que porta arma de fogo ou simulacro, poderá denegar a liberação.

§ 7º Se o juiz identificar fundado receio de conduta infracional habitual, ou se o adolescente já tiver sido liberado por outra infração, ainda que de natureza diversa, no período de até 2 (dois) anos anteriores à data da nova apreensão, poderá denegar a liberação.” (NR)

“**Art. 183.** O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de 90 (noventa dias).” (NR)



“**Art. 184.** Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108.

.....

§ 5º Na hipótese em que a audiência de apresentação seja realizada em até 24 (vinte e quatro) horas da apreensão, a oitiva informal de que trata o art. 179, na indisponibilidade da presença física do magistrado, poderá ser realizada de forma virtual.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 65.**

I - ser o agente maior de 75 (setenta e cinco) anos, na data da sentença, salvo se o crime envolver violência sexual contra mulher;

.....” (NR)

“**Art. 115.** É reduzido de metade o prazo da prescrição se o criminoso for, na data da sentença, maior de 75 (setenta e cinco) anos, salvo se o crime envolver violência sexual contra mulher.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o § 1º do art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

